

**155/96 Centro de Direitos Sociais e Económicos e Centro de Direitos Económicos e
Sociais / Nigéria
[15º Relatório Anual de Actividades]**

Relatores:

20ª Sessão: Comissário Dankwa
21ª Sessão: Comissário Dankwa
22ª Sessão: Comissário Dankwa
23ª Sessão: Comissário Dankwa
24ª Sessão: Comissário Dankwa
25ª Sessão: Comissário Dankwa
26ª Sessão: Comissário Dankwa
27ª Sessão: Comissário Dankwa
28ª Sessão: Comissário Dankwa
29ª Sessão: Comissário Dankwa
30ª Sessão: Comissário Dankwa

Resumo dos Factos

1. A comunicação alega que o Governo militar da Nigéria esteve directamente envolvido na produção de petróleo por meio da companhia nacional de petróleo, Nigerian National Petroleum Company (NNPC)”, accionista maioritária num consórcio com a Shell Petroleum Development Corporation (SPDC); e que essas operações causaram degradação ambiental e problemas de saúde resultantes da contaminação do meio-ambiente em que o povo Ogoni vive.

2. A Comunicação alega que o consórcio petrolífero explorou reservas de petróleo em Ogoniland sem ter tido em conta a saúde ou o meio-ambiente das comunidades locais, destruindo lixos tóxicos no meio-ambiente, nos rios e nos canais locais, violando-se assim padrões ambientais internacionais aplicáveis. O consórcio também foi negligente e/ou falhou na manutenção de suas dependências, causando numerosos e desnecessários derramamentos próximo às vilas. A consequente contaminação da água, do solo e do ar apresentou sérios impactos, de curto e longos prazos, na saúde, incluindo infecções da pele, doenças gastrointestinais e respiratórias, aumento do risco de câncros e de problemas neurológicos e reprodutivos.

3. A Comunicação alega que o Governo Nigeriano permitiu e facilitou essas violações ao alocar os poderes legais e militares do Estado à disposição das companhias petrolíferas. A comunicação contém um memorando da Força Interna Tarefa de Segurança do Estado Rivers solicitando “operações militares sem piedade”.

4. A comunicação alega que o Governo não monitorou as operações das companhias petrolíferas nem exigiu medidas de segurança que são procedimento padrões no meio industrial. O Governo não disponibilizou às comunidades Ogoni informação acerca dos perigos criados pelas actividades petrolíferas. As comunidades Ogoni não participaram nas decisões afectando assim o desenvolvimento de Ogoniland.

5. O Governo não exigiu das companhias petrolíferas ou de suas próprias agências a elaboração de estudos de impacto do meio-ambiental e da saúde relacionados com as operações materiais perigosas relativos à produção petrolífera, apesar das óbvias crises no meio-ambiente e na saúde em Ogoniland. O Governo chegou a recusar-se de permitir que cientistas e organizações ambientais entrassem em Ogoniland para fazer tais estudos, de igual modo, também ignorou as preocupações das comunidades Ogoni em relação ao desenvolvimento petrolífero e respondeu aos protestos com violência massiva e com execuções de líderes Ogoni.

6. A Comunicação alega que o Governo nigeriano não exige que as companhias petrolíferas consultem as comunidades antes de iniciar as operações, mesmo que estas apresentem ameaças directas à comunidade ou a terras particulares.

7. A Comunicação alega que, durante os últimos três anos, forças de segurança Nigerianas atacaram, incendiaram e destruíram várias vilas e casas Ogoni sob o pretexto de desalojar agentes e apoiantes do Movimento de Sobrevivência do Povo Ogoni (*Movement of the Survival of Ogoni People – MOSOP*). Esses ataques surgem como resposta à campanha de não-violência do MOSOP em oposição à destruição de seu meio-ambiente pelas companhias petrolíferas. Nalguns dos ataques houve combinação do envolvimento das forças da polícia, do exército, das forças aéreas e da marinha munidas de tanques e outras armas sofisticadas. Noutros casos, os ataques foram protagonizados por homens armados não identificados, maioritariamente na calada da noite. Os métodos e tácticas usados por estes homens eram similares as dos militares e o calibre das armas usadas nos mesmos levam a acreditar fortemente o envolvimento das forças de segurança nigerianas. A total incapacidade do Governo da Nigéria em investigar tais ataques, principalmente no que concerne à punição de seus perpetradores, portanto levou a acreditar-se que houve envolvimento das autoridades nigerianas.

8. O Exército Nigeriano admitiu a sua participação nas operações impiedosas que deixaram milhares de habitantes desalojados. Esse reconhecimento está registado em vários memorandos trocados entre oficiais do SPDC e a Força Tarefa Interna de Segurança do Estado Rivers, que se dedicou à repressão da campanha Ogoni. Um desses memorandos clama por “operações militares impiedosas” e “operações devastadoras somadas a tácticas psicológicas de desalojamento”. Numa reunião pública gravada em vídeo, o Major Okuntimo, chefe da Força Tarefa, descreveu a repetida invasão das vilas Ogoni por suas tropas, a forma como os habitantes desarmados foram fugindo das tropas, baleados por trás e também como as casas de supostos activistas MOSOP foram saqueadas e destruídas. Este afirmou o seu compromisso em livrar as comunidades de membros e apoiantes do MOSOP.

9. A Comunicação alega também que o Governo nigeriano destruiu e ameaçou as fontes alimentares dos Ogoni através de várias formas. O Governo participou no desenvolvimento petrolífero irresponsável que envenenou parcela significativa do solo e da água de que dependem o plantio e a pesca dos Ogoni. Durante os ataques às vilas,

as forças de segurança nigerianas destruíram plantações e mataram animais domésticos. As mesmas forças criaram um estado de terror e insegurança que tornou impossível para muitos habitantes Ogoni o retorno às suas terras e aos seus animais. A destruição dos campos, dos rios, das plantações e animais gerou desnutrição e fome em certas comunidades Ogoni.

Queixa

10. A Comunicação alega violações dos artigos 2, 4, 14, 16, 18(1), 21, e 24 da Carta Africana.

Procedimento

11. A Comunicação foi recebida pela Comissão à 14 de Março de 1996. Em anexo aos documentos seguiu um vídeo.

12. À 13 de Agosto de 1996, cartas que acusavam a recepção da Comunicação foram enviadas a ambos petionários.

13. À 13 de Agosto de 1996, uma cópia da comunicação foi enviada ao Governo da Nigéria.

14. Na 20ª Sessão Ordinária ocorrida em Grand Bay, Ilhas Maurícias, em Outubro de 1996, a Comissão declarou a Comunicação admissível e decidiu que ela seria levada junto as autoridades relevantes para a missão planeada à Nigéria.

15. Em 10 de Dezembro de 1996, o Secretariado enviou uma nota verbal e cartas, para o efeito, ao Governo e aos petionários, respectivamente.

16. Na sua 21ª Sessão ocorrida em Abril de 1997, a Comissão adiou a tomada de decisão sobre o mérito da causa para a sessão seguinte, até que recebesse as alegações escritas dos petionários para apoiar a decisão da Comissão. A Comissão também aguarda uma análise do seu relatório sobre a missão à Nigéria.

17. À 22 de Maio de 1997, os autores foram informados da decisão da Comissão, enquanto o Estado foi informado a 28 de Maio de 1997.

18. Na 22ª Sessão Ordinária, a Comissão adiou a tomada de decisão sobre o caso até a discussão do relatório da missão à Nigéria.

19. Na 23ª Sessão Ordinária ocorrida em Banjul, Gâmbia, a Comissão adiou a análise do caso à sessão seguinte por motivo de falta de tempo.

20. À 25 de Junho de 1998, o Secretariado da Comissão enviou cartas às partes envolvidas informando-lhes do ponto da situação da Comunicação.

21. Na 24ª Sessão Ordinária, a Comissão adiou a análise da Comunicação à sessão seguinte.

22. À 26 de Novembro de 1998, as partes foram informadas da decisão da Comissão.

23. Na 25ª Sessão Ordinária, ocorrida em Bujumbura, Burundi, a Comissão adiou a análise da Comunicação para a 26ª Sessão Ordinária.

24. A decisão acima foi comunicada às partes por meio de cartas datadas de 11 de

Maio de 1999.

25. Na sua 26ª Sessão Ordinária ocorrida em Kigali, Ruanda, a Comissão adiou a tomada de decisão sobre o mérito da causa à sessão seguinte.

26. Esta decisão foi comunicada às partes a 24 de Janeiro de 2000.

27. Após um pedido das autoridades nigerianas através de uma nota verbal de 16 de Fevereiro de 2000 sobre a situação das comunicações pendentes, o Secretariado, entre outras coisas, informou ao Governo que esta Comunicação seria encaminhada para uma tomada de decisão de mérito na sessão seguinte.

28. Na 27ª Sessão Ordinária da Comissão ocorrida na Argélia de 27 de Abril a 11 de Maio de 2000, a Comissão adiou a análise do caso à 28ª Sessão Ordinária.

29. A decisão acima foi comunicada às partes à 12 de Julho de 2000.

30. Na 28ª Sessão Ordinária da Comissão ocorrida em Cotonou, Benim de 26 de Outubro a 6 de Novembro de 2000, esta adiou a análise do caso à sessão seguinte. Durante aquela sessão, o Estado Réu submeteu uma nota verbal relatando as acções tomadas pelo Governo da República Federal da Nigéria no que diz respeito às comunicações ajuizadas contra ele, incluindo a presente. Em relação a esta Comunicação, a nota verbal admitiu a gravidade das acusações, mas relatou as medidas remediáveis que estavam sendo tomadas pela nova administração civil; e elas incluíam:

- Estabelecimento, pela primeira vez na história da Nigéria, de um Ministério Federal do Meio-Ambiente com recursos adequados para enfrentar questões relacionadas ao meio-ambiente cruciais à Nigéria e, como prioridade, na área do delta do Níger.
- Aprovação da legislação acerca do estabelecimento da Comissão de Desenvolvimento do Delta do Níger (Niger Delta Development Commission - NDDC), com orçamento adequado para enfrentar os problemas sociais e ambientais da área do delta do Níger e outras áreas produtoras de petróleo da Nigéria.
- Instauração da Comissão Judicial de Inquérito para investigar questões de violações de direitos humanos. Além disso, os representantes do povo Ogoni submeteram petições à Comissão de Inquérito sobre esses assuntos e elas estão sendo presentemente analisadas na Nigéria como prioridade máxima.

31. A decisão acima foi comunicada às partes à 14 de Novembro de 2000.

32. Na 29ª Sessão Ordinária que teve lugar em Trípoli, Líbia, de 23 de Abril a 7 de Maio de 2001, a Comissão decidiu adiar a análise final do caso à sessão seguinte que seria realizada em Banjul, Gâmbia, em Outubro de 2001.

33. A decisão acima foi comunicada às partes à 6 de Junho de 2001.

34. Na sua 30ª sessão ocorrida em Banjul, Gâmbia, de 13 a 27 de Outubro de 2001, a Comissão chegou a uma decisão de mérito desta Comunicação.

Do Direito

Admissibilidade

35. O artigo 56 da Carta Africana trata da admissibilidade. Todas as condições são reguladas pela presente comunicação. Apenas o esgotamento dos recursos internos requer um escrutínio fechado.

36. O artigo 56(5) obriga que os recursos internos, se houver algum, sejam esgotados, a não ser que estes sejam prolongados excessivamente.

37. Um dos objectivos da necessidade e exigência de esgotamento dos recursos internos é oferecer aos tribunais nacionais uma oportunidade de decidir sobre casos antes que estes sejam levados para um fórum internacional, evitando assim, julgamentos contraditórios em termos da lei em níveis nacionais e internacionais, onde um direito não esteja claramente disponível pela legislação nacional a tal ponto que não haja a probabilidade de que algum caso seja analisado e um conflito potencial não surge. Similarmente, se um direito não é claramente disponível, não há meios de existência de recursos efectivos, ou quaisquer recursos.

38. Outra lógica para a exigência do esgotamento de recursos internos é a que um Governo deveria notar uma violação de direitos humanos de forma a ter a oportunidade de remediar tal violação antes que seja chamado para responder perante um tribunal internacional (ver a decisão da Comissão nas Comunicações 25/89, 47/90, 56/91 e 100/93 [*Free Legal Assistance*] et al./Zaire: 53). A exigência do esgotamento dos recursos internos deve ser adequadamente compreendida como uma garantia de que, o Estado em causa possua uma ampla oportunidade para remediar a situação da qual os envolvidos se queixam. Não é necessário mencionar de novo a atenção internacional que Ogoniland recebeu para argumentar que o Governo nigeriano teve amplo conhecimento e, nas últimas décadas, mais oportunidades que suficientes para providenciar os recursos internos.

39. A necessidade de esgotar os recursos internos garante também que a Comissão não se torne um tribunal de primeira instância de casos para os quais existam recursos internos efectivos.

40. A presente Comunicação não contém qualquer informação sobre acções levadas pelos autores em tribunais nacionais para dar um fim às alegadas violações. No entanto, a Comissão, em numerosas ocasiões, trouxe à atenção do Governo esta reclamação na época, mas não houve nenhuma resposta aos pedidos desta. Nesses casos, a Comissão considerou que, na ausência de uma resposta substantiva por parte do Estado Réu, esta precisa decidir a respeito dos factos submetidos pelos autores e tratá-los como certos (ver comunicações 25/89, 47/90, 56/91, 100/93, [*Free Legal Assistance Group*] et al./Zaire, comunicação 60/91 [*Constitutional Rights Project*] /Nigéria e comunicação 101/93 [*Civil Liberties Organisation*] /Nigéria).

41. A Comissão reconhece que a República Federal da Nigéria incorporou a Carta Africana na sua legislação interna, resultando que todos os direitos ali contidos podem então ser invocados nos tribunais nigerianas, incluindo as violações alegadas pelos petionários. No entanto, a Comissão está consciente de que, à época em que esta comunicação foi enviada, o então Governo militar da Nigéria aprovou vários decretos no sentido de eliminar a jurisdição dos tribunais e, portanto, privando o povo da Nigéria de procurar sanar através dos tribunais os actos do Governo que violaram seus direitos humanos fundamentais.¹ Naqueles casos, assim como no desta comunicação, a Comissão é

¹ Ver o Decreto Constitucional (Suspensão e Modificação) 1993.

de parecer de que recursos internos adequados são inexistentes (ver comunicação 129/94 Organização das Liberdades Civas/Nigéria).

42. Também se deve notar que o novo Governo, na sua nota verbal, com referência 127/2000 apresentada na 28ª sessão da Comissão ocorrida em, Benim, admitiu as violações então cometidas ao afirmar “não há como negar o facto de que muitas atrocidades foram e ainda estão sendo cometidas pelas companhias petrolíferas em Ogoni Land e, de facto, na zona do delta do Níger”.

A Comissão portanto, declarou a comunicação admissível.

Mérito

43. A presente comunicação alega a violação esquematizada de ampla margem de direitos garantidos pela Carta Africana. Antes de nos pronunciarmos sobre a investigação a respeito do Governo da Nigéria ter violado os mencionados direitos como alegado na queixa, seria apropriado estabelecer o que é geralmente esperado de Governo que aderiu a Carta e, mais significativamente, vis-à-vis propriamente os direitos.

44. Ideias internacionalmente aceitas acerca das várias obrigações geradas pelos direitos humanos indicam que todos os direitos, tanto os direitos civis e políticos como os direitos sociais e económicos, geram ao menos quatro níveis de deveres para um Estado que se compromete a aderir a um regime de direitos, nomeadamente: os deveres de respeitar, proteger, promover e concretizar esses direitos. Essas obrigações aplicam-se universalmente a todos os direitos e envolvem uma combinação de deveres negativos e positivos. Sendo um instrumento de direitos humanos, a Carta Africana não ignora esses conceitos; e a ordem segundo a qual estão organizados aqui é definida por uma questão de conveniência e de nenhuma forma deveria implicar a prioridade assinalada a estes. Cada camada de obrigações é igualmente relevante aos direitos em questão.²

45. Ao nível primário, a obrigação de **respeitar** implica que o Estado deve evitar de interferir no gozo de todos os direitos fundamentais; deve respeitar os sujeitos de direitos, suas liberdades, autonomia, recursos e a liberdade de suas acções.³ Com respeito aos direitos socioeconómicos, significa que o Estado está obrigado a respeitar o livre uso dos recursos de propriedade dos indivíduos ou à disposição deles, individualmente ou em qualquer forma de associação com terceiros, incluindo o lar ou a família, para o propósito das necessidades relacionadas com os direitos. E com relação ao colectivo, os recursos que lhe pertencem devem ser respeitados, já que o grupo precisa utilizar os mesmos recursos para satisfazer as suas necessidades.

46. Ao nível secundário, o Estado é obrigado a **proteger** os sujeitos de direitos contra outros indivíduos através da legislação e do provimento de recursos legais efectivos.⁴ Esta obrigação requer que o Estado tome medidas para proteger os beneficiários dos direitos protegidos contra interferências políticas, económicas e sociais. A protecção geralmente implica a criação e manutenção de uma atmosfera ou estrutura através de um quadro

² Ver de forma geral, Asbjørn Eide, “Economic, Social and Cultural Rights As Human Rights” in Asbjørn Eide, Catarina Krause e Allan Rosas (eds.), *Economic, Social, and Cultural Rights: A Textbook*, Martinus Nijhoff Publishers, 1995, pp. 21-40.

³ Krzysztof Drzewicki, “Internationalization of Human Rights and Their Juridization”, in Raija Hanski e Markku Suksi (eds.), Segunda Edição Revisada, *An Introduction to the International Protection of Human Rights: A Textbook*, 1999, p. 31.

⁴ Drzewicki, *Ibid.*

efectivo de leis e regulações tal que os indivíduos estejam aptos a livremente concretizar seus direitos e liberdades. Isso está deveras interligado com a terceira obrigação do Estado de **promover** o gozo de todos os direitos humanos. O Estado deve ter certeza de que os indivíduos estão aptos a exercer seus direitos e liberdades, por exemplo, ao promover tolerância, consciencialização e até mesmo construindo infra-estrutura.

47. A última camada de obrigação requer que o Estado **concretize** os direitos e liberdades que ele adoptou por livre vontade através de vários regimes de direitos humanos. Espera-se mais que uma expectativa positiva que o Estado movimente sua máquina em relação à real concretização dos direitos. Este facto está também bastante relacionado com o dever de promoção mencionado no parágrafo anterior. Consiste no fornecimento directo de necessidades básicas, tais como alimento ou recursos que possam ser utilizados para alimento (ajuda alimentar directa ou segurança social).⁵

48. Assim, os Estados estão geralmente sob o fardo do conjunto de deveres acima quando se comprometem com os instrumentos de direitos humanos. Enfatizando a natureza inteiramente inclusiva das suas obrigações, o *Pacto Internacional do Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, por exemplo, de acordo com o artigo 2(1), dispõe de forma exemplar que o Estado “compromete-se a adoptar medidas... por todos os meios apropriados ...incluindo, em particular, a adopção de medidas legislativas”. Dependendo do tipo de direitos sob análise, o nível de ênfase na aplicação desse dever varia. Todavia, algumas vezes, a necessidade de gozar significativamente de alguns desses direitos exige uma acção concertada pelo Estado em mais de um dos ditos deveres. Se o Governo da Nigéria violou, pela sua conduta, as disposições da Carta Africana, como alegam os queixosos, é analisado a seguir.

49. De acordo com os artigos 60 e 61 da Carta Africana, esta Comunicação é examinada à luz das disposições da Carta Africana e dos princípios e instrumentos regionais e internacionais relevantes de direitos humanos. A Comissão agradece as duas ONGs de direitos humanos que trouxeram a questão à sua jurisdição: o Centro de Actividade de Direitos Sociais e Económicos (Social and Economic Rights Action Center - Nigéria) e o Centro de Direitos Económicos e Sociais (Center for Economic and Social Rights - EUA). Esta petição é uma demonstração da utilidade da *actio popularis para* a Comissão e à indivíduos, que é sabiamente autorizada pela Carta Africana. Lamenta-se que a única resposta escrita pelo Governo da Nigéria seja uma admissibilidade da Comunicação dos queixosos que está contida na nota verbal reproduzida acima no parágrafo 30. Nesta circunstância, a Comissão está obrigada a proceder com o exame da questão com base nas alegações não contestadas pelos queixosos, que se tornam, por consequência, aceites pela Comissão.

50. Os queixosos alegam que o Governo nigeriano violou o direito à saúde e o direito ao meio-ambiente limpo, como reconhecido pelos artigos 16 e 24 da Carta Africana, ao não concretizar os deveres requeridos por esses direitos. Estes, os autores, alegam que o Governo fê-lo ao:

- Directamente participar na contaminação do ar, água e solo e, portanto, ferir a saúde da população Ogoni;
- Se mostrar incapaz de proteger a população Ogoni do mal causado pelo Consórcio NNPC Shell e, contrariamente, usar suas forças de segurança para

⁵ Eide, in Eide, Krause e Rosas, *op cit.*, p. 38.

contribuir para o dano;

- Se mostrar incapaz de oferecer ou permitir a realização de estudos de potenciais ou reais riscos ao meio-ambiente e à saúde causados pelas operações petrolíferas.

O Artigo 16 da Carta Africana afirma:

“(1) Toda a pessoa têm direito o direito de gozar o melhor estado de saúde física que a mesma possa atingir.

(2) Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias com vista a proteger a saúde das suas populações e de lhes assegurar a assistência médica em caso de doença.”

O artigo 24 da Carta Africana afirma:

“Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.”

51. Estes direitos reconhecem a importância de um meio-ambiente limpo e seguro que esteja intimamente ligado a direitos económicos e sociais, desde que, o meio-ambiente afecte a qualidade de vida e a segurança do indivíduo.⁶ Como foi correctamente observado por Alexander Kiss, “um meio-ambiente degradado pela poluição e confrontado pela destruição de toda sua beleza e variedade é tão contrário à satisfação de condições de vida melhores e ao desenvolvimento, contrários a quebra de um equilíbrio ecológico fundamental que é danoso à saúde física e moral”.⁷

52. O direito a um meio-ambiente geral satisfatório, segundo garante o artigo 24 da Carta Africana, ou o direito a um meio-ambiente sadio, como globalmente é sabido, impõe como consequência, claras obrigações ao Governo. Exige que o Estado tome medidas racionais para prevenir a poluição e a degradação ecológica, para promover a preservação do meio-ambiente; e assegurar o uso dos recursos naturais e um desenvolvimento ecológico sustentável. O Artigo 12 do *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais* (PIDESC), do qual Nigéria faz parte, obriga que os Governos tomem os passos necessários para o aperfeiçoamento de todos os aspectos sanitários ambientais e industriais. O direito de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível, enunciado no Artigo 16(1) da Carta Africana, e o direito a um meio-ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento (artigo 24), já observados, obrigam os Governos a se absterem de ameaçar a saúde e o meio-ambiente dos seus cidadãos. O Estado está sob obrigação de respeitar os direitos que acabaram de ser mencionados e isso implica, uma conduta não-intervencionista do Estado, por exemplo, de não conduzir, patrocinar ou tolerar qualquer prática, política pública ou medidas legais que estejam violando a integridade do indivíduo.⁸

53. A conformidade do Governo com o espírito dos artigos 16 e 24 da Carta Africana deve também incluir a solicitação ou ao menos a permissão de realização de monitoria científica independente de ambientes ameaçados e a publicação de estudos de impacto ambiental e social, prévios a qualquer desenvolvimento industrial; assumindo monitorias apropriadas e dando informação àquelas comunidades expostas aos materiais e

⁶ Ver também o Comentário Geral nº 14 (2000) do Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

⁷ Kathleen E. Mahoney e Paul Mahoney, “Human Rights in the Twenty-first Century: A Global Challenge”; Alexander Kiss “Concept and Possible Implications of the Right to Environment”, p. 553.

⁸ Ver Scott Leckie “The Right to Housing” in Eide, Krause e Rosas, *op. cit.*

actividades perigosos; e fornecendo oportunidades significativas para que os indivíduos sejam ouvidos e participem nas decisões relacionadas ao desenvolvimento que afectam suas comunidades.

54. Nós agora examinamos a conduta do Governo da Nigéria em relação aos artigos 16 e 24 da Carta Africana. Sem dúvidas e com devido reconhecimento, o Governo da Nigéria, através do NNPC, possui o direito de produzir petróleo, cuja receita resultante desta será usada para concretizar os direitos económicos e sociais dos nigerianos. Porém, o cuidado que deveria ter sido tomado, como sublinha o parágrafo anterior e que teria protegido os direitos das vítimas das violações apresentadas, não foi prevenido. Para exagerar a situação, as forças de segurança do Governo se envolveram em violações dos direitos dos Ogoni, ao atacarem, queimarem e destruírem várias vilas e casas destes.

55. Os autores também alegam uma violação do artigo 21 da Carta Africana pelo Governo da Nigéria. Os mesmos alegam que o Governo militar da Nigéria participou na produção do petróleo e, deste modo, não monitorou nem regulou as operações das companhias petrolíferas; e, ao fazê-lo, preparou o caminho para que os consórcios petrolíferos explorassem as reservas petrolíferas de Ogoniland. Além disso, em todos acordos assinados com os consórcios petrolíferos, o Governo nunca envolveu as comunidades Ogoni nas decisões que afectaram o desenvolvimento de Ogoniland. O papel destrutivo e egoísta exercido pelo desenvolvimento petrolífero de Ogoniland, intimamente aliado a técnicas repressivas do Governo nigeriano, e a ausência de benefícios materiais para a população local,⁹ pode constituir uma violação do artigo 21.

O artigo 21 afirma que:

“1. Os povos são livres de dispor das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito é exercido no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso, o povo deve ser privado disso.

2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens, assim como a uma indemnização adequada.

3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais é exercida sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação económica internacional baseada no respeito mútuo, troca equitativa e nos princípios do direito internacional.

4. Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se, tanto individual como colectivamente, a exercer o direito de dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africana.

5. Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração económica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país de beneficiar plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos naturais.”

56. A origem dessa disposição remonta do colonialismo, caracterizado pela exploração ampla de recursos humanos e materiais da África para o benefício de poderes externos, gerando tragédias para os próprios africanos, negando-lhes seus direitos de nascimento e alienando-os da terra. Após a exploração colonial, os recursos preciosos e o povo da

⁹ Ver o relatório do Divisão de Operações de Indústria e Energia do Departamento do Centro-oeste Africano (Industry and Energy Operations Division West Central Africa Department) “Defining an Environmental Development Strategy for the Niger Delta”, Volume 1, par. B (1.6 - 1.7), pp. 2-3.

África ainda estavam vulneráveis à apropriação externa inadequada. Os redactores da Carta quiseram claramente fazer lembrar aos Governos africanos o legado doloroso do continente e restaurar o desenvolvimento económico colectivo ao seu lugar tradicional, no coração da sociedade africana.

57. Os Governos têm o dever de proteger seus cidadãos, não apenas através de legislação apropriada e implementação efectiva da mesma, mas também ao protegê-los de actos danosos que podem ser perpetrados por privados (ver *Union des Jeunes Avocats /Chad*¹⁰). Este dever exige uma acção positiva por parte dos Governos ao cumprirem a sua obrigação sobre instrumentos de direitos humanos. A prática de outros tribunais também enfatiza essa exigência, como evidenciado no caso *Velásquez Rodríguez v. Honduras*¹¹ Nesse marcante julgamento, o Tribunal Inter-americano de Direitos Humanos afirmou que, quando um Estado permite que pessoas privadas ou grupos possam agir livre e impunemente, em detrimento dos direitos reconhecidos, está incorrendo em clara violação de suas obrigação de proteger os direitos humanos de seus cidadãos. Similarmente, essa obrigação do Estado é enfatizada na prática do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em *X e Y v. Países Baixos*¹². Naquele caso, o Tribunal Europeia de Direitos Humanos, declarou que as autoridades estavam obrigadas a tomar medidas para assegurar que o gozo dos direitos não recebesse interferências de nenhuma outra pessoa privada.

58. A Comissão nota que, no caso presente, apesar de sua obrigação de proteger pessoas de interferências no gozo de seus direitos, o Governo da Nigéria actuou na destruição de Ogoniland. Contrariamente às obrigações desta Carta, e apesar de tais princípios internacionalmente estabelecidos, o Governo nigeriano deu luz verde a actores privados, e às companhias petrolíferas em particular, para afectarem de forma devastadora o bem-estar dos Ogoni. Sob qualquer análise, sua prática não atinge o mínimo que se espera da conduta de Governos e, portanto, viola o artigo 21 da Carta Africana.

59. Os queixosos também asseguraram que o Governo militar da Nigéria, massiva e sistematicamente, violou o direito à habitação adequada dos membros da comunidade Ogoni, segundo o artigo 14 e implicitamente reconhecido pelos artigos 16 e 18(1) da Carta Africana.

O Artigo 14 da Carta Africana dispõe que:

“O direito de propriedade é garantido. Não pode ser lesado a não ser por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade, em conformidade com as disposições das leis específicas”.

O artigo 18(1) afirma que:

“A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado...”.

60. Ainda que o direito à habitação ou ao abrigo não seja explicitamente defendido pela Carta Africana, o corolário da combinação das disposições que protegem o direito

¹⁰ Comunicação 74/92 *Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés/Chad*.

¹¹ Ver Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso *Velásquez Rodríguez* [sic], julgamento de 19 de julho de 1988, série C, nº 4.

¹² 91 ECHR (1985) (Ser. A) em 32.

de gozar do melhor estado de saúde física e mental a ser gozado, segundo cita-se acima, pelo artigo 16, o direito à propriedade e a protecção concedida à família proíbe a destruição deliberada de abrigo; pois, quando a habitação é destruída, a propriedade, a saúde e a vida em família são directamente afectadas. Nota-se, então, que o efeito da combinação dos artigos 14, 16 e 18(1) evidencia na Carta Africana um direito ao habitação e à moradia, que o Governo nigeriano aparentemente violou.

61. No mínimo possível, o direito à habitação obriga o Governo nigeriano a não destruir as habitações de seus cidadãos e a não obstruir esforços individuais ou da comunidades no sentido de reconstruírem lares destruídos. Isto obriga ao Estado a respeitar os direitos de habitação e, portanto, requer que todos os seus órgãos e agentes se abstenham de realizar, apoiar ou tolerar qualquer prática, política pública ou medida legal que viole a integridade do indivíduo ou infrinja sua liberdade de usar aqueles materiais ou outros recursos a estes disponíveis da forma que os achem mais apropriado para satisfazerem as necessidades de moradias individuais, familiares ou comunitárias.¹³ Suas obrigações de proteger obrigam-nos a prevenir a violação do direito à habitação de qualquer indivíduo ou actor não estatal como empresários, construtores e proprietários de terras; e, onde tais infracções ocorram, deve agir para prevenir futuras privações e para garantir acesso a medidas legais.¹⁴ O direito à habitação vai até mesmo além de um telhado. Ele se estende para incorporar o direito do indivíduo de ser deixado só e viver em paz, seja ou não sob um telhado.

62. A protecção dos direitos garantidos nos artigos 14, 16 e 18(1) leva à mesma conclusão. Em relação ao primeiro direito, e no caso do povo Ogoni, o Governo da Nigéria foi incapaz de implementar essas duas obrigações mínimas. O Governo destruiu casas e vilas Ogoni e então, por meio de suas forças de segurança, obstruiu, molestou, espancou e, em alguns casos, disparou contra e assassinou cidadãos inocentes que tentaram retornar para reconstruir suas casas arruinadas. Tais acções constituem massivas violações de seus direitos ao abrigo, violando-se os artigos 14, 16 e 18(1) da Carta Africana.

63. A particular violação pelo Governo nigeriano do direito à habitação adequada, segundo implicitamente protege a Carta, também alberga o direito à protecção contra despejos forçados. Nesse ponto, a Comissão Africana busca inspiração na definição que o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais dá ao termo “despejos forçados” como sendo “a remoção permanente de indivíduos, famílias e/ou comunidades das suas casas ou a que estes ocupam, contra a sua vontade, sem a garantia de, ou acesso às formas de protecção legais ou de outro tipo apropriadas”.¹⁵ Quando e onde quer que ocorram, despejos forçados são extremamente traumáticos. Estes causam sofrimento físico, psicológico e emocional; estes acarretam perdas de meios de sustento económico e aumentam o empobrecimento. Os mesmos também podem causar ferimentos físicos e, em alguns casos, mortes esporádicas... Despejos separam famílias e aumentam os níveis existentes de desalojados.¹⁶ Nesse aspecto, o Comentário Geral nº 4 (1991) do Comité

¹³ Scott Leckie, “The Right to Housing” in Eide, Krause e Rosas, *op cit.*, 107-123, p. 113.

¹⁴ *Ibid*, pp. 113-114.

¹⁵ Ver Comentário Geral nº 7 (1997) sobre o direito à moradia adequada (Artigo 11(1)): Despejos Forçados.

¹⁶ *Ibid*, p. 113.

de Direitos Económicos, Sociais e Culturais sobre o direito à habitação adequada afirma que “todas as pessoas devem possuir um grau de segurança da sua posse que garanta protecção legal contra despejo forçado, perseguição e outras ameaças”. (E/1992/23, anexo III. Parágrafo 8(a)). A conduta do Governo nigeriano claramente demonstra uma violação desse direito desfrutado pelos Ogoni, considerado um direito colectivo.

64. A comunicação argumenta que o direito à alimentação está implícito na Carta Africana, em disposições tais como o direito à vida (artigo 4), o direito à saúde (artigo 6) e o direito a um desenvolvimento económico, social e cultural (artigo 22). Ao violar esses direitos, o Governo nigeriano não somente desrespeitou os direitos explicitamente protegidos, mas também o direito à alimentação, implicitamente garantido.

65. O direito à alimentação está inseparavelmente ligado à dignidade dos seres humanos e é, portanto, essencial para o gozo e implementação de outros direitos tais como saúde, educação, trabalho e participação política. A Carta Africana e o direito internacional pedem e obrigam a Nigéria a proteger e melhorar as fontes alimentares existentes e a garantir acesso a alimentação adequada a todos os cidadãos. Sem falar do dever de melhorar a produção de comida e a garantir o acesso, o núcleo mínimo do direito à alimentação pede que o Governo nigeriano não destrua ou contamine as fontes de alimentação. O Governo não deve permitir que privados destruam e contaminem as fontes alimentares ou impeçam os esforços dos povos em se alimentar.

66. O tratamento dado aos Ogoni pelo Governo violou todos os três deveres mínimos ao direito à alimentação. O Governo destruiu fontes alimentares através de suas forças de segurança e da companhia estatal de petróleo; permitiu que companhias petrolíferas privadas destruíssem fontes alimentares; e, através do terror, criou obstáculos significativos às comunidades Ogoni que buscavam alimentos. O Governo nigeriano falhou em relação às expectativas deste ao partir das disposições da Carta Africana e dos padrões internacionais de direitos humanos; sendo assim, incide em violação do direito à alimentação dos Ogoni.

67. Os queixosos alegam também que o Governo nigeriano violou o artigo 4 da Carta, que garante a inviolabilidade dos seres humanos, o direito à vida a qualquer pessoa e a integridade da respectiva pessoa. Dadas a vastidão das violações perpetradas pelo Governo da Nigéria e por actores privados (contando ou não com a clara aprovação daquele), o mais fundamental de todos os direitos humanos, o direito à vida foi violado. As forças de segurança receberam o sinal verde para tratarem dos Ogonis, que foi demonstrado pelo terror generalizado e pelas matanças. A poluição e a degradação ambiental que atingiu níveis humanamente inaceitável tornaram a vida em Ogoniland um pesadelo. A sobrevivência dos Ogoni dependia de seus campos e terras, que foram destruídos através do envolvimento directo do Governo. Estas brutalidades, além de outras similares, não somente levaram à perseguição de indivíduos em Ogoniland, mas também à toda comunidade Ogoni. Elas afectaram a vida na sociedade Ogoni como um todo. A Comissão levou a cabo uma missão à Nigéria, de 7 a 14 de Março de 1997 e testemunhou em primeira mão a situação deplorável em Ogoniland, incluindo a degradação ambiental.

68. A peculiaridade da situação africana e as qualidades especiais da Carta Africana impõem à Comissão Africana uma tarefa importante. O direito internacional e os direitos humanos devem oferecer uma resposta às circunstâncias africanas. Claramente, direitos colectivos, direitos do ambiente e direitos económicos e sociais são elementos essenciais dos direitos humanos na África. A Comissão Africana irá aplicar qualquer dos diversos

direitos contidos na Carta Africana. Ela aproveita esta oportunidade para deixar claro que não há um direito na Carta Africana que não possa ser tornado efectivo. Como indicado nos parágrafos precedentes, no entanto, o Governo nigeriano não fez jus às expectativas mínimas da Carta Africana.

69. A Comissão não deseja culpar os Governos que estão a trabalhar em circunstâncias difíceis para melhorar as vidas de seu povo. A situação do povo em Ogoniland, no entanto, requer, na visão da Comissão, uma reconsideração da atitude do Governo em relação às alegações contidas nesta comunicação. A intervenção de Empresas Multinacionais pode ser potencialmente uma força positiva para o desenvolvimento se o Estado e as pessoas que os dizem respeito tiverem sempre em mente o bem comum e aos direitos sagrados dos indivíduos e da comunidades. A Comissão no entanto, reconhece os esforços da presente administração civil no sentido de reparar as atrocidades que foram cometidas pela administração militar prévia, como ilustra a nota verbal a que se fez referência no parágrafo 30 desta decisão.

Pelas razões acima, a Comissão

Declara a República Federal da Nigéria violadora dos artigos 2, 4, 14, 16, 18(1), 21 e 24 da Carta Africana;

Apela ao Governo da República Federal da Nigéria que garanta protecção ao meio-ambiente, à saúde e à subsistência do povo de Ogoniland através da (do):

- Interrupção de todos os ataques da Força Tarefa Interna de Segurança do Estado Rivers às comunidades Ogoni e seus líderes e permissão aos cidadãos e investigadores independentes ao livre acesso a esse território;
- Condução de uma investigação sobre as violações de direitos humanos descritas acima e processar os agentes das forças de segurança, NNPC e agências envolvidas em violações de direitos humanos;
- Garantia de compensação adequada às vítimas das violações de direitos humanos, incluindo o auxílio e assistência ao reassentamento das vítimas das incursões incentivadas pelo Governo e garantia de uma regeneração das terras e rios danificados pelas operações petrolíferas;
- Assegurar que avaliações apropriadas de impactos ambientais e sociais sejam preparadas para qualquer empreendimento petrolífero futuro e que a operação segura de qualquer empreendimento petrolífero seja garantida por meio efectivos e independentes de órgãos fiscalizadores da indústria petrolífera; e
- Providencia de informação sobre riscos à saúde e ao meio-ambiente e acesso significativo aos órgãos reguladores e de tomada de decisões das comunidades a serem possivelmente afectadas pelas operações petrolíferas.

Urge ao Governo da República Federal da Nigéria manter a Comissão Africana informada do resultado do trabalho:

- Ministério Federal do Meio-Ambiente, que foi criado para tratar sobre

questões ligadas ao ou relacionadas ao meio-ambiente na Nigéria; e, como prioridade, na área do delta do Níger, incluindo o Ogoniland;

- Legislação que o NDCC aprovou para lidar com problemas ambientais e outros problemas sociais na área do delta do Níger e em outras áreas produtoras de petróleo da Nigéria; e
- Comissão de Inquérito Judicial, instituída para investigar questões de violações de direitos humanos.